



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002113/2005-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.657 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente MARCELO SILBER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 366/386) interposto em face do Acórdão nº 08-14.995 (e-fls 334/347) prolatado pela DRJ/FOR em sessão de julgamento realizada em 16 de março de 2009.

2. A exigência fiscal decorre de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, acrescido de juros de mora e de multa de

ofício (proporcional) e isolada pela falta de recolhimento de carnê-leão relativo ao rendimento omitido.

3. Ainda no curso de contencioso de primeira instância, o Recorrente formulou pedido de parcelamento do valor principal e respectivos juros de mora e multa proporcional (de ofício), tendo o crédito tributário relativo ao ao Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, transferido para o processo nº 19679-010.419/2005-48.

4. Na peça de impugnação (e-fls. 263/281) o questionamento foi dirigido ao lançamento da Multa de Ofício Isolada. Não concordando com a exigência referente à multa isolada, o Recorrente apresentou a competente Impugnação parcial, quando esclareceu que a exigência cumulativa de multas isolada e de ofício (com fulcro no inciso I e nos incisos I e III do §1º do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 27.12.96), ambas no percentual de 75%, implica em confisco e em dupla penalização, o que não se pode admitir.

5. A decisão de primeira instância julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento para reduzir o percentual da multa isolada de 75% para 50%. Transcreve-se parte da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

MULTA DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE. NÃO CUMULAÇÃO. CARNÊ-LEÃO.

No lançamento de Multa de Ofício Exigida Isoladamente, não há que se falar em cumulação com a Multa de Ofício aplicada sobre o imposto suplementar, pois se trata de incidência sobre infrações distintas e não-excludentes e sobre bases de cálculo distintas. Uma é a infração de omissão de rendimentos que gera imposto de renda suplementar apurado através da Declaração de Ajuste Anual, outra é a insuficiência de recolhimento do Carnê-leão que gera penalidade isolada, por expressa disposição de lei.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.

A multa de lançamento de ofício, exigida isoladamente, de que trata o artigo 14 da Lei nº 11.488, 15/06/2007, equivalente a 50% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

6. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls. 366/386), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, e requer a reforma de decisão de primeira instância para que seja cancelada a exigência fiscal.

6.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls. 385/386):

Diante do exposto, pede e espera o ora Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja reformada a decisão de 1ª instância, de modo a ser **anulado o lançamento tributário correspondente à multa isolada** aplicada com base no inciso III do §1º do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, haja vista a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fora imposta simultaneamente com a **multa de ofício**, o que é veemente repudiado por nossos Tribunais nos âmbitos administrativo e judicial!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
8. Verifico que a exigência fiscal sob exame consiste em Auto de Infração lavrado em 27/07/2005 (e-fls. 253), de Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003, anos-calendário 2000, 2001 e 2002, respectivamente, para cobrança de Imposto de Renda Suplementar, e que além da penalidade da Multa de Ofício, foi lançada Multa de Ofício Isolada aplicada no percentual de 75% sobre o carnê-leão mensal que deixou de ser recolhido em virtude da infração de omissão de rendimentos. A parte em litígio se circunscreve à manutenção da multa isolada pela decisão de primeira instância.
9. Em vista da circunstância fática descrita e pelo fato da exigência fiscal abranger período de apuração anterior a 2006, entendo aplicável o enunciado da Súmula CARF nº 147.

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

10. Em vista do exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles